



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 725/2026/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 28 de julho de 2026.

PROCESSO Nº 50000.023520/2026-14

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

Assunto: Prorrogação excepcional da validade dos documentos de habilitação.

1. INTRODUÇÃO E HISTÓRICO

1.1. Trata-se de proposta de deliberação que tem por objetivo prorrogar excepcionalmente o prazo de validade da Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH dos condutores cujos documentos tenham vencimento no período compreendido entre 8 de junho e 6 de agosto de 2026.

1.2. A minuta de resolução (11433360) foi encaminhada à consulta pública, conforme Despacho nº 150/2026/OUV-ADM/OUV/GM (11445316). Considerando que foi encerrado o prazo, segue-se adiante manifestação desta Coordenação-Geral de Regulação (CGREG) sobre tais contribuições e, em seguida, os devidos encaminhamentos.

2. CONSULTA PÚBLICA

2.1. De acordo com o artigo 12, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, as propostas de normas regulamentares que tratam de competências do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) devem, obrigatoriamente, ser submetidas com antecedência à consulta pública pelo período mínimo de trinta dias:

Art. 12.

[...]

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I do caput deste artigo serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

2.2. A submissão de minuta de resolução à consulta pública justifica-se pela participação social, oportunidade em que se permite aos cidadãos, entidades do setor e especialistas contribuam para o aperfeiçoamento da norma, garantindo que ela reflita a realidade e as necessidades da sociedade. Da mesma forma, a consulta pública é uma das ferramentas de transparência dos atos administrativos, garantindo que a população tenha ciência dos atos normativos elaborados pelo Contran.

2.3. Desse modo, a minuta (11433360) foi disponibilizada para recebimento de contribuições durante o período de 25 de junho a 25 de julho de 2026 na plataforma Brasil Participativo, conforme Despacho nº 150/2026/OUV-ADM/OUV/GM (11445316).

2.4. Foram recebidas 2 manifestações na plataforma citada (11578140). A primeira trata-se de mera manifestação de contentamento de cidadão, razão pela qual não será incorporada ao texto. A segunda faz menção à contribuição diversa, não tendo relação com o tema tratado na minuta de resolução proposta, razão pela qual também não será incorporada ao texto. Tais análises podem encontrar-se em planilha específica (11606467).

2.5. Dessa forma, observando que nenhuma das contribuições foram acatadas, não houve alteração do texto proposto. Segue-se, assim, para análise da minuta em comento.

3. MINUTA DE RESOLUÇÃO

3.1. Retomando os fatos narrados nos presentes autos, a presente proposta tem por objetivo analisar a minuta de Resolução que visa aprovar a Deliberação CONTRAN nº 278, de 10 de junho de 2026, a qual estabelece a prorrogação excepcional do prazo de validade da Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para condutores cujos documentos tenham vencimento no período compreendido entre 5 de junho e 8 de setembro de 2026.

3.2. A proposta normativa, elaborada no âmbito do Contran com fundamento no art. 12, inciso I, e § 4º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 1997, visa conferir segurança jurídica e administrativa aos condutores e aos órgãos executivos de trânsito diante de situações excepcionais que demandam a flexibilização dos prazos de renovação documental

3.3. A edição da norma por meio de Resolução que aprova deliberação do Contran demonstra o devido respeito ao rito procedimental e à hierarquia normativa, assegurando que a medida excepcional seja formalmente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.

3.4. De acordo com o art. 1º da proposta, a medida alcança os condutores cuja ACC ou CNH tenha vencimento entre 5 de junho e 8 de setembro de 2026. A prorrogação estende a validade desses documentos até 9 de setembro de 2026. Trata-se de uma solução pragmática e célere, que evita a desnecessária circulação de condutores com documentos vencidos durante o período de transição, ao mesmo tempo em que confere aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e à Senatran tempo hábil para organizar a demanda de renovação.

3.5. Cumpre destacar que a fixação de um marco final único (9 de setembro de 2026), de acordo com o art. 2º, uniformiza o tratamento dos condutores abrangidos, evitando distinções baseadas na data específica de vencimento de cada documento e simplificando a atuação fiscalizatória.

3.6. O art. 2º, § 1º, estabelece que, encerrado o prazo de prorrogação, os condutores disporão de trinta dias para renovação do documento de habilitação. Esse período adicional é fundamental para garantir que os condutores não sejam surpreendidos com a perda imediata da validade do documento ao término da prorrogação, permitindo-lhes que se organizem para cumprir as exigências legais (exames médico e psicológico, curso de reciclagem, quando aplicável, etc.).

3.7. O art. 2º, § 2º, dispensa a emissão de novo documento ou a realização de qualquer procedimento para registro da prorrogação. Essa previsão é de extrema relevância, pois elimina burocracia excessiva, reduz a sobrecarga dos sistemas informatizados e confere efetividade à medida.

3.8. Há de se falar, também, da delimitação da prorrogação, que não se aplica aos condutores com o direito de dirigir suspenso ou cassado, nos termos do art. 3º da proposta. Isso porque a suspensão ou cassação do direito de dirigir constitui penalidade administrativa que impede o exercício da condução, independentemente da validade formal do documento. A medida evita interpretações extensivas que pudessem gerar insegurança jurídica ou mesmo a concessão de benefício indevido a condutores penalizados.

3.9. Sobre a divulgação e fiscalização do tema tratado, o art. 4º impõe aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito o dever de observar e fazer cumprir as disposições da Deliberação, inclusive no exercício das atividades de fiscalização. O parágrafo único, por sua vez, determina que o órgão máximo executivo de trânsito da União e os órgãos executivos estaduais e do Distrito Federal promovam ampla divulgação das medidas.

3.10. Por fim, o art. 5º estabelece que a Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Trata-se de técnica normativa adequada para medidas de caráter excepcional e transitório, que demandam aplicação imediata para alcançar sua finalidade de prorrogar prazos já em curso.

4. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

4.1. A edição de atos normativos de interesse geral requerem a análise de impacto regulatório,

nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e do art. 1º, § 2º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

4.2. A minuta de resolução em comento insere-se no contexto da necessidade de adequação administrativa e operacional dos órgãos executivos de trânsito, de forma que não sejam prejudicados os condutores cujos documentos possuem vencimentos programados para o período compreendido entre 5 de junho e 8 de setembro de 2026.

4.3. Observa-se, nesse contexto, o imperativo de regularização imediata da situação documental dos condutores, tratando-se, dessa forma, de proposta de teor urgente. A proximidade e a abrangência das datas de vencimento, considerando que parte significativa do período já está em curso, pressupõem prazos exíguos para que os condutores possam providenciar a renovação sem prejuízo de seu direito de dirigir e sem exposição a sanções administrativas. Qualquer retardamento na edição do normativo que estabeleça a prorrogação inviabilizaria a segurança jurídica dos condutores, expondo-os a autuações e penalidades indevidas por direção sem documento válido durante o período de transição, além de comprometer a própria finalidade da medida, que é conferir tratamento isonômico e racional à demanda emergencial.

4.4. Da mesma forma, ratifica-se a necessidade de organização da demanda de renovação perante os Departamentos Estaduais de Trânsito (Detrans), sendo essencial que o prazo de prorrogação, e o respectivo período adicional de 30 dias para regularização definitiva, seja estabelecido tempestivamente para orientar os condutores, os agentes de fiscalização e as próprias entidades executivas quanto aos fluxos de atendimento e à alocação de recursos.

4.5. Importante destacar que o normativo confere aos condutores a oportunidade de manterem a regularidade de seus documentos sem a necessidade de emissão de novo registro ou pagamento de taxas adicionais no período de prorrogação, além de evitar a aplicação de multas por infração ao art. 159 do CTB (conduzir veículo sem possuir CNH ou ACC válida). A demora na edição da norma postergaria indevidamente o acesso a esse benefício, em prejuízo dos cidadãos que já se encontram com seus documentos vencidos ou prestes a vencer, bem como sobrecarregaria os órgãos de trânsito com demandas judiciais e administrativas para discutir a aplicação de penalidades durante o hiato normativo.

4.6. Assim, a presente proposta normativa enquadra-se na hipótese de dispensa de análise de impacto regulatório por ser ato normativo de urgência, nos termos do art. 4º, inciso I, do Decreto nº 10.411, de 2020, ressaltando-se que a demora na edição do ato normativo, decorrente da realização do procedimento regular de AIR, inviabilizaria a consecução dos objetivos pretendidos, em prejuízo dos usuários (que ficariam desamparados juridicamente) e da própria administração pública (que carece de diretrizes claras e tempestivas para o exercício do poder de polícia e para o planejamento operacional).

4.7. Por fim, a competência para decisão quanto à dispensa de análise de impacto regulatório é da autoridade máxima desta Secretaria, razão pela qual sugere-se envio dos autos para análise e manifestação do dirigente máximo desta Secretaria.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante da proposta de resolução que tem por objetivo prorrogar excepcionalmente o prazo de validade dos documentos tenham vencimento no período compreendido entre 8 de junho e 6 de agosto de 2026 (11433360), esta CGREG observa não haver óbices para a continuidade do processo de edição do ato normativo em comento.

5.2. Assim, sugere-se envio dos autos para a Consultoria Jurídica junto a este Ministério (Conjur/MT) para análise e manifestação sobre a proposta de resolução (11433360). Sugere-se, ainda, envio dos autos à Ouvidoria para conhecimento sobre a análise das contribuições recebidas, nos termos do tópico 2 desta Nota Técnica.

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES
Coordenadora-Geral de Regulação

De acordo.

BASÍLIO MILITANI NETO
Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão

De acordo. **Autorizo** o desenvolvimento da solução normativa proposta sem a realização de análise de impacto regulatório, haja vista a hipótese de dispensa em razão da urgência na edição do ato normativo, conforme previsto no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Encaminhe-se na forma proposta.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO
Secretário Nacional de Trânsito



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves, Coordenadora-Geral de Regulação**, em 05/08/2026, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Basilio Militani Neto, Diretor de Regulação, Fiscalização e Gestão**, em 05/08/2026, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Adrualdo de Lima Catão, Secretário Nacional de Trânsito**, em 10/08/2026, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11583366** e o código CRC **F1266233**.



Referência: Processo nº 50000.023520/2026-14



SEI nº 11583366

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br